



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060921 - RS (2025/0493506-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO JORGE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado, fundado na retratação da vítima produzida em ação de justificação criminal, configura mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte no AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, transitado em julgado, de modo a justificar o não conhecimento do *writ*.

3. Há, ainda, a questão de saber se é legítimo o uso do *habeas corpus* para superar o óbice da Súmula 7/STJ e provocar novo exame, em sede extraordinária, da suficiência do conjunto fático-probatório já apreciado em revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A análise dos registros desta Corte demonstra que os pleitos deduzidos no presente *habeas corpus*, inclusive quanto à retratação da vítima e à alegada insuficiência probatória para a condenação, já foram examinados quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, cujo acórdão transitou em julgado em 26/09/2025.

5. A impetração reitera, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já submetidos ao crivo desta Corte em sede de recurso especial e de agravo regimental, não se verificando fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico que autorize nova apreciação da matéria.

6. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060921 - RS(2025/0493506-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO JORGE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado, fundado na retratação da vítima produzida em ação de justificação criminal, configura mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte no AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, transitado em julgado, de modo a justificar o não conhecimento do *writ*.

3. Há, ainda, a questão de saber se é legítimo o uso do *habeas corpus* para superar o óbice da Súmula 7/STJ e provocar novo exame, em sede extraordinária, da suficiência do conjunto fático-probatório já apreciado em revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A análise dos registros desta Corte demonstra que os pleitos deduzidos no presente *habeas corpus*, inclusive quanto à retratação da vítima e à alegada insuficiência probatória para a condenação, já foram examinados quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, cujo acórdão transitou em julgado em 26/09/2025.

5. A impetração reitera, em essência, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto já submetidos ao crivo desta Corte em sede de recurso especial e de agravo regimental, não se verificando fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico que autorize nova apreciação da matéria.

6. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO JORGE GONÇALVES contra a Decisão de fls. 1844-1850, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em sede de apelação, às penas de 13 (treze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, após sentença absolutória com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A revisão criminal manejada foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, interposto recurso especial, não foi conhecido por incidência da Súmula 07/STJ.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que a impetração configura reiteração de pedido já apreciado no AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, com trânsito em julgado em 26/09/2025 (fls. 1844/1850).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que não há reiteração de pedidos, pois no recurso especial anterior houve apenas juízo negativo de admissibilidade por óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem análise do mérito da tese de flagrante ilegalidade da condenação decorrente da retratação da vítima.

Afirma que o *habeas corpus* objetiva inaugurar a apreciação do mérito sobre a coação ilegal, consistente na manutenção de condenação apoiada, nuclearmente, na

palavra da vítima que foi posteriormente retratada em justificação criminal sob contraditório, tornando insuficiente o acervo probatório remanescente para sustentar o édito condenatório à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Ressalta que a retratação, produzida em Ação de Justificação Criminal é coerente com elementos técnicos e inconclusivos constantes dos autos, impõe o conhecimento do habeas corpus para sanar coação ilegal, porquanto a condenação teria sido firmada preponderantemente na palavra da vítima, posteriormente desconstituída, e os demais elementos seriam frágeis e incapazes de sustentar a autoria e a materialidade nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Aponta, por fim, que o *writ* não reproduz pedido anteriormente julgado, mas visa superar o óbice formal que impediu o exame da matéria de fundo, a fim de restaurar a presunção de inocência do agravante.

Requer o provimento do agravo regimental para que o relator reconsidere a decisão e conheça do *habeas corpus*, com regular processamento e reapreciação da liminar; subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado para o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem, inclusive de ofício, com a cassação dos acórdãos da revisão criminal e da condenação originária, e a absolvição do agravante com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura definitivo.

É o relatório.

VOTO

Consta da decisão proferida no AREsp n. 2.977.626, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 19/08/2025 (grifamos):

Trata-se de agravo interposto por J. J. G. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi inadmitido o recurso especial apresentado contra acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5326378-82.2024.8.21.7000.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nos arts. 217-A, caput, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal e 241-B da Lei n. 8.0069/1990, à pena de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Com o trânsito em julgado da condenação, a Defesa ajuizou revisão criminal, tendo a Corte de origem julgado improcedente o pedido (fls. 820-827).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a Defesa sustenta contrariedade aos arts. 155 e 621, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Penal.

Alega que, em suma, que a vítima contou pontualmente que os fatos narrados no processo originário, efetivamente, não ocorreram da maneira

contada e que [...] não praticou nenhum dos fatos ilícitos por ela relatados naquela ocasião (fl. 852).

Aduz que, embora a vítima tenha apresentado relato quase similar nas oportunidades em que prestou seu depoimento sobre os fatos, nenhuma prova lhe amparava. Pelo contrário, o Relatório Psicológico vai de encontro com suas declarações e não confirma, sequer de forma incindiária, a possibilidade do episódio (fl. 865).

Requer, assim, a absolvição do acusado.

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 891-893), os autos ascenderam a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 942-644, opinando pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional amparada nas seguintes razões (fls. 825-827; grifamos):

Como se extrai do voto que decretou o édito condenatório em sede de apelação, a vítima A. G. apresentou relato detalhado e verossímil perante a autoridade policial, tendo sustentado sua versão de modo coerente e seguro também quando ouvida em juízo, quando tinha 12 anos.

Nas duas oportunidades, a vítima asseverou que seu avô lhe convidou para ir até seu quarto, trancou a porta e tirou sua roupa. Referiu que o ora requerente passou a mão pelo seu corpo, incluindo seios e nádegas, bem como tirou fotos suas. Relatou, ainda, que contou o fato para suas tias e bisavó.

A versão da vítima foi plenamente corroborada pelos relatos de sua tia M. A. R. B. e de sua bisavó M. F. R. B.

Com efeito, a tia da vítima, M. A., afirmou que quando estava excluindo dados do celular do requerente a pedido dele, visualizou uma foto da vítima nua. Ato contínuo, foi questionar à menina sobre a foto que havia no celular de seu avô, momento em que a ofendida revelou que havia sofrido o abuso sexual.

Portanto, cumpre destacar que os fatos aqui debatidos só vieram à tona quando a tia da menina visualizou uma foto da menor nua no celular do ora requerente. Após visualizar a imagem, a tia da vítima questionou-a sobre a foto, momento em que a vítima relatou o crime.

Assim, como bem destacou a ilustre relatora da apelação: "a menina não revelou e não pretendia revelar espontaneamente qualquer abuso" que foi descoberto por circunstâncias alheias à sua própria vontade.

Este é, em suma, o robusto conjunto probatório que alicerçou a condenação definitiva do requerente, em 30-03-2022. Agora, praticamente três anos após o trânsito em julgado, o pedido de revisão veio motivado pela retratação da vítima, já com 19 anos, em audiência de justificativa judicial, na qual afirmou, em síntese, que a acusação contra o avô era inverídica. Por oportuno, utilizo-me de trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça Silvio Miranda Munhoz que bem resumiu o depoimento colhido em sede de audiência de justificação judicial (10.1):

eu tirei a foto porque eu quis e a tia começou a falar várias coisas... aí eu concordei com ela e fomos na Delegacia de Polícia e Conselho Tutelar. Os atos sexuais não ocorreram. Não soube informar se a tia possui algo contra o avô. Na época das denúncias estava acompanhada das tias e da bisavó. Não houve ameaça por parte do avô caso não retirasse a roupa... Ela foi falando as coisas que era para eu falar ... depois disso nunca mais falou com o avô ... Ficou com vergonha medo de contrariar a tia ... ficou com medo de que o avô pudesse xingar por conta de ter tirado a foto. Não houve qualquer pressão para assinar a documentação ... Hoje tem noção da responsabilidade dos atos. (1.8).

Como se vê, os argumentos apresentados em justificação judicial pela ofendida, na tentativa de livrar o avô da responsabilidade penal, além de rasos e inconvincentes, contrariam não apenas os seus depoimentos prestados durante o processamento da demanda criminal, como também a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e os elementos indiciários que embasaram a inicial acusatória.

Conforme bem pontou o Procurador de Justiça em parecer, verifica-se que é simplista a pretensão de desconstituição da coisa julgada a pretexto de a vítima apenas ter concordado com um contexto criado pela tia, quando na realidade se percebe que foi a vítima quem relatou o fato delituoso às demais testemunhas e que o fato apenas foi descoberto após a tia ter visualizado uma foto da vítima nua no celular do ora requerente.

No tocante ao relatório psicológico, que apontou que a menina tinha "conduta desafiadora a regras, tendência de culpabilizar os outros por seus atos, atitudes rancorosas", ressalto que, durante a instrução criminal, não foi levantada nenhuma hipótese a indicar que a vítima poderia ter a intenção de incriminar falsamente seu próprio avô, até porque o abuso não foi relatado de forma deliberada por parte da vítima, conforme já exposto. Da mesma forma, nada indica que as demais testemunhas tivessem algum tipo de desavença com o requerente a ponto de imputar a prática de delito de tamanha gravidade.

Além disso, no celular do réu foram encontradas fotos de vagina e ânus infantis, conforme Laudo Pericial (3.4, p. 12-14). Apesar de não ser possível identificar a vítima na foto, ressalta-se que M. A.

(tia da vítima) foi enfática, desde a fase policial, ao afirmar que havia visto uma foto da menina sem a parte de cima da roupa no celular do réu. Ressaltou, ainda, que na foto era possível identificar que a vítima estava no interior do quarto do requerente.

Portanto, como ressaltou a Desembargadora Relatora, caso M. A.

tivesse visto apenas as imagens que aparecem no laudo pericial não teria reconhecido a sobrinha. Nesse ponto, destaca-se que o celular foi apreendido apenas quatro dias após o descobrimento do fato, sendo possível que o ora requerente tenha excluído a imagem referida pela tia da vítima.

A vítima alegou em sede de justificação judicial que ela própria teria tirado a foto utilizando o celular do seu avô e que ele não teria visto, pois não sabe utilizar o celular muito bem. Soa inverossímil tal afirmação, pois não parece crível que a vítima fosse utilizar o celular do seu avô para tirar fotos de suas partes íntimas e, também, é pouco crível que o requerente não soubesse fotografar com seu aparelho telefônico.

Assim, diversamente do alegado pela defesa, a condenação não está lastreada apenas nas declarações da vítima, mas também em outros elementos de provas, notadamente a prova pericial e declarações das testemunhas, tanto em fase policial quanto judicial.

É preciso ter em vista não ser incomum que vítimas de crimes sexuais sintam-se culpadas pela violação de sua dignidade sexual e busquem afastar a responsabilidade criminal de seus abusadores quando os efeitos da condenação se instauram, especialmente quando a violência sexual é intra-familiar.

Assim, entendo que a justificativa judicial não tem a força necessária para desconstituir a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, pois não é suficiente para comprovar a existência de prova nova da inocência do requerente e nem evidenciar que sua condenação se deu com base em prova comprovadamente falsa.

Como se observa, o Tribunal a quo, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a documentação juntada pela Defesa por ocasião do ajuizamento da revisão criminal não era apta a desconstituir os elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, os quais deram suporte à condenação do agravante.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Contra a Decisão, foi interposto Agravo Regimental e a Sexta Turma, desta Corte, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

*Direito processual penal. Agravo regimental. Revisão criminal. **Retratação da vítima. Reexame de provas. Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.***

I. Caso em exame

*1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7 do STJ, inadmitindo a análise integral do recurso. **Busca o Recorrente uma revisão criminal de condenado por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, com base exclusivamente no depoimento da vítima.***

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, autoriza a revisão criminal, considerando que a condenação não está lastreada apenas nas declarações da vítima, mas também em outros elementos de provas.

III. Razões de decidir

3. A retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos.

4. Alterar a conclusão acerca da suficiência das provas remanescentes demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, não autoriza a revisão criminal.

2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2613767, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1728471, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2462400, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifamos.)

Consta da decisão agravada (fls. 1844/1850 - grifamos):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO JORGE GONCALVES, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, proferido na Revisão Criminal n. 5326378-82.2024.8.21.7000.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Judicial de Faxinal do Soturno/RS julgou improcedente a denúncia oferecida, absolvendo-o das condutas previstas no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II e artigo 241-B, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1827/1831).

Interposto recurso de Apelação pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de origem condenou o paciente como incurso no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 13 (treze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, regime inicial fechado (fls. 348/392), nos termos da ementa (fl. 359):

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR AVÔ (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). PREVALECIMENTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ARMAZENAMENTO, POR QUALQUER MEIO, DE FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DA LEI 8069/90). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO.

PROVA. CONDENAÇÃO.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima e dos adultos que a acompanharam após a

revelação dos abusos. A tia-avó da infante, enquanto auxiliava o réu, limpando alguns dados do celular dele, viu uma fotografia da ofendida e, juntamente com outra familiar, indagou a criança, que revelou que foi tocada e fotografada pelo avô, o qual manteve seu silêncio, por meio de ameaças de mal grave. O Conselho Tutelar foi acionado e a bisavó da menina, que detinha sua guarda fática, efetuou o registro policial da fl. 06, doc.1, evento3. Prova que põe por terra a frágil negativa do réu. Condenação que se impõe.

PENA. DOSIMETRIA.

As basílares foram fixadas levemente acima do mínimo legal, tendo em vista a análise dos vetores do artigo 59 do CP. Na terceira fase, a majorante do artigo 226, II, incrementou a pena do primeiro fato da denúncia em metade. Em razão do concurso material de crimes, as penas foram somadas, tornando-se definitiva a pena de 13 (treze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art.33, §2º, a, do CP.

APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

Interposta Revisão Criminal pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 1815/1826), nos termos da ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Trata-se de revisão criminal proposta por J. J. G., com fundamento no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição da coisa julgada formada na ação penal nº 5000171-54.2016.8.21.0096, na qual foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 13 anos e 7 meses de reclusão. 2. O requerente fundamenta o pedido na alegação de que a condenação foi baseada em prova falsa, sustentando que a vítima se retratou posteriormente, admitindo que as acusações contra ele não eram verídicas. Alega que tal retratação configura prova nova suficiente para evidenciar sua inocência e desconstituir a condenação. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside em saber se a retratação da vítima, realizada anos após a condenação, pode ser considerada prova nova suficiente para justificar a revisão criminal e desconstituir a coisa julgada. III. Razões de decidir 4. No caso concreto, a condenação do requerente não se baseou exclusivamente no depoimento da vítima, mas em um conjunto robusto de provas, incluindo testemunhos de familiares e conselheira tutelar, além de laudo pericial que constatou o armazenamento de material pornográfico infantil no celular do réu. 5. O relato da vítima durante a fase investigativa e em juízo foi coerente e corroborado por elementos externos. A justificativa judicial apresentada posteriormente, ao contrário, não possui força probatória suficiente para afastar a condenação, pois se mostra isolada e destituída de elementos que comprovem que as declarações anteriores eram falsas. 6. Ademais, o contexto dos autos evidencia que a denúncia da vítima não decorreu de um ato espontâneo, mas sim da descoberta de imagens armazenadas no

celular do réu, o que reforça a credibilidade da acusação. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido improcedente. Revisão criminal julgada improcedente, mantendo-se a condenação do requerente. Condenação ao pagamento das custas processuais. Tese de julgamento: "Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando a palavra da vítima é corroborada por outros elementos probatórios, a revisão criminal somente se justifica diante de prova nova de contundente aptidão para afastar a autoria ou a materialidade delitiva." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II; art. 241-B da Lei nº 8.069/90; Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 44.491/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005; TJRS, Apelação Crime nº 70057017055, Oitava Câmara Criminal, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira; TJRS, Apelação Crime nº 70064642218, Oitava Câmara Criminal, Rel. Naele Ochoa Piazzeta. (Revisão Criminal, Nº 53263788220248217000, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 21-02-2025).

Interposto Recurso Especial, não foi admitido, nos termos da ementa:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Revisão Criminal, Nº 53263788220248217000, Segunda Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 26-05-2025)

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte Superior, constata-se que foi interposto o AREsp n. 2.977.626, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 19/08/2025, não conhecido.

Sustenta a Defesa que a vítima, quando alcançou a maioridade, procurou a família do paciente para retratar-se e a retratação foi formalizada em declaração escrita e, para garantir a higidez da nova prova, foi ajuizada a Ação de Justificação Criminal (n.º 5002569-27.2023.8.21.0096), na qual Amanda, sob o crivo do contraditório (VÍDEO8), reestabeleceu a verdade dos fatos (OUT9 – Justificação na íntegra) (fl. 04).

Relata que o 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente a revisão criminal interposta e manteve a condenação e, interposto Recurso Especial, foi inadmitido. Interposto Agravo contra a decisão, não foi conhecido o recurso especial, decisão mantida após o julgamento do agravo regimental.

Assevera que a Corte de origem ignorou o fato de que a retratação, produzida sob o crivo do contraditório na Justificação Criminal, harmoniza-se perfeitamente com as fragilidades apontadas pela própria instrução originária (fl. 06).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, permitindo-lhe aguardar em liberdade o julgamento do mérito do writ e, no mérito, requer

seja a ordem concedida para absolver o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, constata-se que os pleitos deste writ foram apreciados quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025. Interposto Agravo contra a decisão monocrática, a Sexta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

Direito processual penal. Agravo regimental. Revisão criminal. Retratação da vítima. Reexame de provas. Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7 do STJ, inadmitindo a análise integral do recurso. Busca o Recorrente uma revisão criminal de condenado por roubo majorado, estupro e estupro de vulnerável, com base exclusivamente no depoimento da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, autoriza a revisão criminal, considerando que a condenação não está lastreada apenas nas declarações da vítima, mas também em outros elementos de provas.

III. Razões de decidir

3. A retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos.

4. Alterar a conclusão acerca da suficiência das provas remanescentes demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, dissociada das demais provas dos autos, não autoriza a revisão criminal.

2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2613767, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1728471, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2462400, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifamos)

Nestes termos, constata-se que o presente writ é mera reiteração de pedido anterior, já julgado definitivamente por este Superior Tribunal, pois o acórdão transitou em julgado em 26/09/2025.

*Entende esta Corte que A impetração sistemática de habeas corpus idênticos perante o Superior Tribunal de Justiça **mesmo após a controvérsia já ter sido analisada viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé impostos a todos os sujeitos processuais.** [...] (AgRg no HC n. 860.004/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023 - grifamos).*

No mesmo sentido:

[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como visto, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, constata-se que os pleitos que constam neste writ foram apreciados quando do julgamento do AREsp n. 2.977.626, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 19/08/2025 e, interposto Agravo contra a decisão monocrática, a Sexta Turma negou provimento ao recurso (AgRg no AREsp n. 2.977.626/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025), constituindo este mera reiteração.

Ademais, é inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do writ . Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IDENTIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por entender caracterizada reiteração de pedidos já apreciados em julgamento anterior do AREsp n. 2.892.828/SC.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir identidade entre o objeto e a causa de pedir do HC n. 1.043.439/SC e do AREsp n. 2.892.828/SC. Afirma a natureza constitucional e autônoma do habeas corpus, invoca violação ao devido processo legal, à inafastabilidade da jurisdição, ao princípio da colegialidade e ao duplo grau de jurisdição, e defende o cabimento excepcional do writ após o trânsito em julgado para correção de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando já houve julgamento anterior, em agravo em recurso especial, que examinou o mesmo acórdão de apelação e as mesmas nulidades invocadas, configurando reiteração de pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De fato, o habeas corpus e o agravo em recurso especial atacaram o mesmo acórdão proferido em apelação e reproduziram as mesmas alegações de nulidade já apreciadas no julgamento do AREsp n. 2.892.828/SC, que já transitou em julgado, o que evidencia a inadmissível reiteração de pedidos.

5. A reiteração de pedidos, com identidade de objeto e causa de pedir em relação a recurso anteriormente decidido, configura óbice ao conhecimento do novo writ, impondo a manutenção da decisão que negou seguimento ao habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadmissível reiteração de pedidos.

Tese de julgamento:

1. Configura inadmissível reiteração de pedidos o ajuizamento de habeas corpus que impugna o mesmo acórdão e renova nulidades já apreciadas em anterior agravo em recurso especial, hipótese em que se mantém o não conhecimento do writ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 5º, XXXV e LIV; CPP, art. 386, II, IV e VII.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 981.322/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.478/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.043.439/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.921 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0493506-9

Número de Origem:

00007092320168210096 09621600003639 50001715420168210096 50025692720238210096
53263788220248217000 53427974620258217000 692015150516 7092320168210096 9621600003639

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR SONZA VILLANOVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAO JORGE GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461

JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO JORGE GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685

MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026